



DECISÃO

Processo Administrativo n.º 20/2026

Pregão Eletrônico n.º 001/2026

Objeto: *“Contratação de empresa especializada para locação de caminhões compactadores para serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos”.*

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade, a impugnação foi interposta dentro do prazo (06/03/2026), conforme Item 15 do Edital.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a impugnação apresentada não preenche os pressupostos formais mínimos para seu conhecimento, uma vez que a manifestação foi protocolada sem assinatura do responsável, sem identificação do representante da Empresa e sem comprovação de poderes de representação, caso tenha sido apresentada por terceiro. Tais elementos são indispensáveis para a verificação da autoria, legitimidade e regularidade da manifestação dirigida à Administração Pública. Diante da ausência desses requisitos formais mínimos, não se conhece da presente impugnação, por impossibilidade de aferição da legitimidade do impugnante e da validade da representação, restando prejudicada a análise de mérito.

II – DO RELATÓRIO:

Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – COMDEP
Rua Ely do Amparo, lote 14, Lages – Paracambi/RJ, CEP 26600-000
CNPJ n.º 36.474.161/0001-64 / Inscrição Estadual n.º 84.116.467
Tel.: (21) 99078-3166 / E-mail: comdep@paracambi.rj.gov.br

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por Interessado, que questiona, em síntese que o subitem 9.8.1, inciso III, do Edital, fere o artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e, assim, restringe a competitividade do certame.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA:

A) Da autotutela administrativa

Embora, em sede de admissibilidade, a impugnação não tenha sido conhecida em razão da ausência dos pressupostos formais mínimos, notadamente a ausência de assinatura, identificação do representante e comprovação de poderes de representação caso tenha sido subscrita por advogado ou terceiro, sem a devida comprovação de poderes de representação, cumpre registrar que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada eventual impropriedade, inadequação ou ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Tal prerrogativa encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 473, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

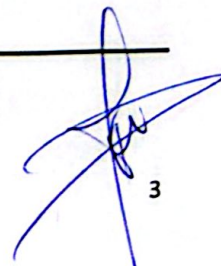
Nesse contexto, ainda que a impugnação não tenha sido formalmente conhecida, as questões nela suscitadas podem servir como elemento informativo para o exercício da autotutela administrativa, permitindo à Administração reavaliar o instrumento convocatório à luz da legislação e dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, da análise técnica e jurídica realizada no âmbito deste processo administrativo, verificou-se que a redação do subitem 9.8.1, inciso III, do Edital poderia gerar interpretação incompatível com os limites da qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por vincular o conteúdo do atestado de capacidade técnica a requisitos operacionais que se configuram, na realidade, como condições de execução contratual.

Diante disso, no exercício do poder de autotutela administrativa, e com o objetivo de aperfeiçoar o instrumento convocatório e resguardar a competitividade do certame, delibera-se pela supressão do subitem 9.8.1, inciso III, do Edital, mantendo-se inalteradas as demais disposições relativas à qualificação técnica.

B) Da alegação do Impugnante

Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – COMDEP
Rua Ely do Amparo, lote 14, Lages – Paracambi/RJ, CEP 26600-000
CNPJ n.º 36.474.161/0001-64 / Inscrição Estadual n.º 84.116.467
Tel.: (21) 99078-3166 / E-mail: comdep@paracambi.rj.gov.br



3



Sustenta o Impugnante (SEGBRASIL Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 28.619.965/0001-86) que:

"Trata-se de licitação visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de caminhões compactadores, destinados à execução de atividades relacionadas à coleta de resíduos sólidos no âmbito do Município de Paracambi.

*De acordo com o instrumento convocatório, a contratação tem como finalidade **garantir a disponibilização de veículos adequados para a execução dos serviços de coleta**, assegurando a continuidade e a regularidade das atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos no município.*

*Para tanto, o edital estabelece requisitos de habilitação técnica, dentre os quais consta o item **9.8 – Qualificação Técnica**, que prevê a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o objetivo de demonstrar a aptidão da licitante para execução do objeto.*

*Contudo, ao disciplinar tal exigência, o edital passou a impor **condições excessivamente específicas quanto ao conteúdo dos atestados técnicos**, especialmente no item **9.8.1, inciso III**, que exige a comprovação de experiência anterior com **características operacionais detalhadas relacionadas ao acompanhamento da execução dos serviços**, tais como controle de rotas, horários e regularidade da operação.*

*'A licitante deverá demonstrar, por meio de atestação técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que possui experiência anterior na locação de caminhões compactadores com características operacionais compatíveis com o objeto desta contratação, **incluindo a disponibilização de recursos operacionais aptos a subsidiar o acompanhamento da execução dos serviços, especialmente quanto ao cumprimento de rotas, horários e regularidade da operação.***

*Referida exigência extrapola os limites legais da comprovação de qualificação técnica previstos na **Lei nº 14.133/2021**, criando restrição indevida à competitividade do certame, motivo pelo qual se apresenta a presente impugnação." (negritos no original)*

Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – COMDEP
Rua Ely do Amparo, lote 14, Lages – Paracambi/RJ, CEP 26600-000
CNPJ n.º 36.474.161/0001-64 / Inscrição Estadual n.º 84.116.467
Tel.: (21) 99078-3166 / E-mail: comdep@paracambi.rj.gov.br

4

07. E continua:

“A exigência contida no item 9.8.1, inciso III, do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, Processo Administrativo nº 20/2026, promovido pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – COMDEP, impõe especificidade excessiva na comprovação da capacidade técnica das licitantes, ao determinar que o atestado apresentado demonstre não apenas a experiência na locação de caminhões compactadores, objeto da presente licitação destinada à contratação de empresa especializada para disponibilização de veículos voltados à coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Paracambi, mas também a comprovação de elementos operacionais específicos relacionados à execução dos serviços, tais como o cumprimento de rotas, o controle de horários e a regularidade da operação.

Ocorre que tais exigências não são inerentes à comprovação da aptidão para locação de veículos, tratando-se de requisitos vinculados à gestão operacional da coleta de resíduos, o que extrapola o objeto principal da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a qualificação técnica deve restringir-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, vedando exigências excessivas que limitem a competitividade.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Assim, exigir que o atestado contenha **descrições operacionais detalhadas da execução do serviço** configura restrição indevida à participação de empresas aptas a executar o objeto licitado.” (negritos no original)

C) Do subitem 9.8.1, inciso III, do Edital

Vale transcrever na íntegra o subitem 9.8 do Edital, abaixo:

“9.8. Qualificação Técnica

9.8.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá na apresentação, nos termos do Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, de:

I. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

II. Uma ou mais certidões ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando experiência anterior com locação de caminhões compactadores com características iguais ou similares ao presente objeto e em quantidade equivalente a, no mínimo, 30% do quantitativo licitado.

III. A licitante deverá demonstrar, por meio de atestação técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que possui experiência anterior na locação de caminhões compactadores com características operacionais compatíveis

com o objeto desta contratação, incluindo a disponibilização de recursos operacionais aptos a subsidiar o acompanhamento da execução dos serviços, especialmente quanto ao cumprimento de rotas, horários e regularidade da operação. (negrito e grifado)

Como bem asseverado pelo parecer jurídico:

"29. Segundo o Item 1 do Edital, o objeto do certame é:

'1.1. O objeto desta licitação é a contratação de:

- 08 caminhões compactadores de resíduos sólidos, de 12 a 15m³, inclusive motorista, combustível e manutenção e,
- 02 caminhões compactadores de resíduos sólidos, de 6m³, inclusive motorista, combustível e manutenção.'

30. Ou seja, o objeto é a **locação de caminhões compactadores de resíduos sólidos (de acordo com suas características), incluindo motorista, combustível e manutenção.**

31. No Termo de Referência (Anexo IV), consta, como no Item 3 ('Descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto'), especificamente o subitem 3.1, indica que a contratação abrangerá a locação dos seguintes veículos:

"[...]"

Além da disponibilização dos veículos, **a solução contratual contempla a adoção de recursos operacionais e tecnológicos compatíveis com a natureza do serviço, voltados ao aprimoramento do controle operacional**, da fiscalização contratual e da gestão das rotas e jornadas de trabalho. **Tais recursos poderão ser atendidos por quaisquer soluções disponíveis no mercado que cumpram a finalidade de acompanhamento da execução dos serviços, não sendo exigido sistema específico, proprietário ou exclusivo.** (negrito e grifado)

32. Logo em seguida, o Termo de Referência, no Item 4, coloca como 'requisito da contratação':

'4.1. São exigidos:

Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – COMDEP
Rua Ely do Amparo, lote 14, Lages – Paracambi/RJ, CEP 26600-000
CNPJ n.º 36.474.161/0001-64 / Inscrição Estadual n.º 84.116.467
Tel.: (21) 99078-3166 / E-mail: comdep@paracambi.rj.gov.br

- *Motorista habilitado e capacitado, com Carteira de Habilitação (CNH) na categoria D e Treinamento de Operação de Caminhão Compactador;*
- *Seguro dos veículos, substituição e manutenção preventiva e corretiva;*
- *Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV atualizados, deverá ser apresentado na assinatura do contrato;*
- *Declaração de propriedade ou contrato de posse;*
- *Atendimento à legislação ambiental, urbana e de segurança do trabalho, como a NR-01 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), NR-06 (Equipamentos de Proteção Individual) e NR-38 (Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos), bem como demais normas de segurança do trabalho aplicáveis à execução do objeto.*
- *Equipamentos com ano mínimo de fabricação de 2020 e documentação regular da contratada;*
- *Licença ambiental para transporte de resíduos sólidos urbanos, nos termos do Decreto Estadual n° 46.890/2019.*
- **Disponibilização de recursos operacionais e tecnológicos compatíveis com a natureza do serviço, que permitam o adequado acompanhamento da execução das rotas, dos horários de operação e da regularidade da prestação dos serviços, fornecendo informações confiáveis para fins de fiscalização, controle e medição contratual.** (negrito e grifado)

33. Desta forma, a qualificação técnica deve refletir o objeto a ser contratado, e não os requisitos em si.

34. A própria Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no inciso II, de seu artigo 67, reza que os atestados de capacidade técnica-operacional devem demonstrar 'capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;'. No § 1º, do referido artigo, determina que **'A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do**

objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.'. (negrito e grifado)

35. Neste sentido, conforme entendimento inicial esboçado pelo pregoeiro, entende-se que o inciso III, do subitem 9.8.1, do Edital, não reflete o exigido pelas Leis Federais n.ºs 13.303, de 30 de junho de 2016, e 14.133, de 1º de abril de 2021, e os julgados o TCU, visto que o recurso operacional e tecnológico é requisito para a contratação, momento em que o licitante vencedor deverá apresentar o recurso, não devendo constar como elemento do atestado de capacidade técnica, devendo, assim, ser suprimido.". (negrito no original)

Neste sentido, entendemos pela supressão do subitem 9.8.1, inciso III, do Edital.

D) Do Item 15 do Edital (desnecessidade de designação de nova data para o certame)

O parecer jurídico é cirúrgico quanto ao tema. Vejamos abaixo:

"36. Segundo o subitem 15.3 do Edital 'Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.'"

37. O § 1º, do artigo 55, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, determina da mesma forma, in verbis:

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES**

Art. 55. [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração

não comprometer a formulação das propostas.
(negrito e grifado)

38. No mesmo sentido, é o parágrafo único, do artigo 39 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016:

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES

Seção II

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 39. [...]

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas. (negrito e grifado)

39. Nesta toada, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou, no processo n.º 0736164-66.2012.8.13.0000, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para suspender certame que alterou o Edital, mas sem influenciar na proposta, asseverando que 'Nos termos do art. 21, §4º, da Lei n.º. 8.666/93, somente as modificações do edital que implicarem da necessidade da alteração na formulação das propostas deverão ser republicadas, com a reabertura do prazo.'

40. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no processo n.º 0038382-23.2024.8.19.0000, vide emanta:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL.

LICITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. Juízo a quo que deferiu a tutela de urgência para suspender o processo licitatório 004/2022. Inconformismo da licitante, ora agravante. Não conhecimento do recurso no que toca à existência de coisa julgada, sob pena de supressão de instância. Afastamento da exigência de certidão negativa expedida pelo INEA para os licitantes. Comprometimento da competitividade do certame não verificada. Republicação do edital e reabertura do prazo inicial que somente devem ser exigidas quando a alteração afetar a formulação das propostas. Inteligência do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Decisão transitada em julgado, no mandado de segurança 0801124-54.2023.8.19.0040, determinando a anulação dos atos posteriores à inabilitação do agravante, restabelecendo-se, a partir daí, o procedimento licitatório, preservadas as propostas já apresentadas. Não se mostra plausível o argumento de que a mera exigência de certidão negativa de débito expedida pelo INEA seja obstáculo a participação de interessados na contratação pública, de expressivo valor, bem como que de alguma maneira venha a impactar na formulação das propostas, não se justificando o retrocesso no procedimento licitatório. Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC. Reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do certame. RECURSO CONHECIDO EM PARTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (negrito e grifado)

41. Na mesma esteira, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 0002794-56.2010.4.03.6100. Veja-se ementa:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE. LEGALIDADE. PROPOSTA INALTERADA. APELO DESPROVIDO.

1. A apelante alega que nas vésperas da data designada para abertura de envelopes relativos à habilitação, houve retificação/modificação no referido edital, com relação ao critério de julgamento das propostas, especificamente no que se refere a critério de desempate e que a comunicação do ato deu-se através de e-mail, sem a publicação no Diário Oficial da União, o que acarretaria sua nulidade.

2. In casu, a impetrante, ora apelante, questiona especificamente a alteração no subitem 7.2, que alterou o critério de desempate para estabelecer que a licitante

melhor classificada será definida por sorteio em ato público.

3. Observa-se que a referida alteração no critério de desempate não alcança as especificações do objeto licitado, tampouco o serviço a ser prestado, não justificando a necessidade de publicação no DOU acerca da retificação no que tange ao desempate, pois este, necessariamente, ocorre após a apresentação das propostas. Despicienda a publicação do ajuste do critério de desempate no Diário Oficial da União, de acordo com o artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

4. Importante salientar que a ECT publicou em seu sítio eletrônico a retificação efetuada e enviou e-mail para todos os interessados cadastrados, atendendo, assim, ao princípio da publicidade.

5. Apelo desprovido. (negrito e grifado)

42. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também no mesmo sentido, in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ATO DE RETIFICAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MODIFICAÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO E, TAMBÉM, CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR, DE 2 (DOIS) DIAS PARA 5 (CINCO) DIAS. ALTERAÇÃO QUE NÃO SE PROJETA SOBRE AS PROPOSTAS. DESNECESSIDADE DA REABERTURA DE PRAZOS PARA A ENTREGA DE ENVELOPES. ARTIGO 24, § 1º, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DENEGAÇÃO.

1. Por prova pré-constituída, termo jurídico indeterminado disposto nos artigos 5º, LXIX, Constituição Federal, e 1º, Lei federal nº 12.016/2009, entende-se questão processual pautada na incontrovérsia fática (documental) em torno das razões da impetração, sem a qual seria necessária a dilação probatória. Fundamentos de mérito, respeitantes à tese jurídica desenhada pelo impetrante (concessão ou denegação da segurança), não se enquadram dentre os pressupostos processuais da ação constitucional e, portanto, não rendem a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. O artigo 21, § 4º, Lei federal nº 8.666/1993, indicado como parâmetro ao controle de legalidade, trata-se de norma de aplicação supletiva ao processo de chamamento público que precede a celebração de

contrato de gestão com organizações sociais (Lei estadual nº 15.503/2005), informada por princípios de regência da licitação ou chamamento público, especialmente a legalidade, isonomia, vantajosidade e publicidade. No caso sob exame, o ato apontado como coator, instrumento de retificação do chamamento público nº 09/2022-SES/GO, de 06/09/2022, modificou os itens 7.3 e 7.4 do chamamento público nº 05/2022-SES/GO, de 10/05/2022, estritamente relacionada à majoração do prazo recursal (relativo à decisão de habilitação ou de inabilitação e ao resultado preliminar), não afeta a formulação das propostas, pois não diz respeito ao objeto da licitação, ao procedimento, às condições para participação nem mesmo ao cronograma e, por isso, não importa novo edital nem, tampouco, impõe a reabertura de prazos para a entrega dos envelopes.

3. Segurança denegada.”. (negrito e grifado)

43. Por todo exposto, tem-se também que concordar com o pregoeiro, quando sustenta que, no presente caso, a retificação do Edital (supressão do inciso III, do subitem 9.8.1) não seria fato gerador para designação de nova data para a realização do certame, visto que não houve alteração na proposta, já que o recurso tecnológico consta no Edital como requisito da contratação, devendo, assim, ser considerado na proposta de todos.”. (negritos no original)

Nesta toada, de acordo com o inicialmente esboçado, a retificação (supressão) do subitem 9.8.1, inciso III, do Edital, não desafia designação de nova data para o certame, visto que não afeta de modo algum a formulação da proposta.

IV – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, atendo manifestação jurídica para: a) não conhecer da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, por ausência dos pressupostos formais mínimos de admissibilidade, notadamente a ausência de assinatura, de identificação do representante da empresa e de comprovação de poderes de representação, caso apresentada por terceiro; b) retificar com fundamento no poder de autotutela administrativa, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, para

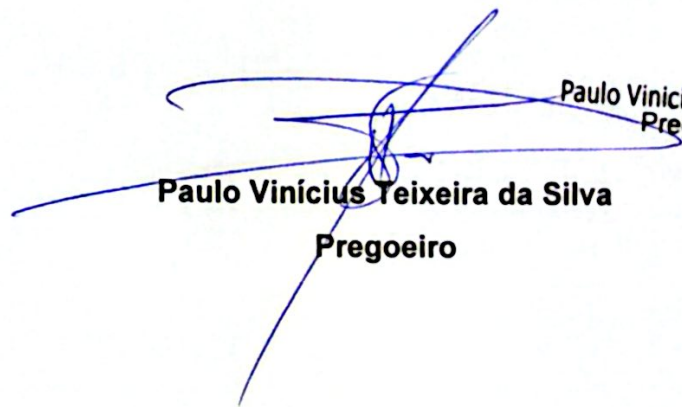


suprimir o inciso III do subitem 9.8.1; e c) consignar que a retificação não gerará alteração do prazo do certame, tendo em vista não alteração da proposta, mantendo-se a Sessão para o dia 18/03/2026.

Em complemento: a) o Edital retificado será publicado no PNCP e na plataforma de licitação (BLL), deixando, se possível, o Edital antigo; b) será dada publicidade desta decisão na íntegra no PNCP e na plataforma de licitação (BLL); c) será publicado extrato desta decisão no Diário Oficial do Município, sendo colocada cópia no PNCP e na plataforma de licitação (BLL); e d) o arquivo do Edital retificado constará a palavra “retificado”.

Encaminho ciência a autoridade superior para ciência e, após, cumprimento por mim.

Paracambi, 12 de março de 2026.


Paulo Vinicius T. da Silva
Pregoeiro
Paulo Vinicius Teixeira da Silva
Pregoeiro